

Exma. Senhora
Dra. Isabel Meireles
Presidente da Comissão de Trabalho,
Segurança Social e Inclusão
Assembleia da República

Assunto: Pronúncia da Ordem dos Fisioterapeutas sobre Projeto de Proposta de Lei nº 96/XV/1ª- Alteração dos Estatutos das Associações Públicas Profissionais

Senhora Deputada,

I Questão prévia:

A Ordem dos Fisioterapeutas manifesta o seu desacordo e apreensão relativos ao texto constante da Proposta de Lei nº 96/XV/1, sobre o qual se vem agora pronunciar em sede da consulta pública, a decorrer até 27 de julho de 2023.

A Ordem dos Fisioterapeutas enviou, tempestivamente, os seus contributos/pronúncia, nas duas oportunidades que lhe foram concedidas fazer em sede de consulta prévia, sem prejuízo das condicionantes de prazo em causa, a última das quais, em 23 de maio, em documento que consta como Parecer da Ordem dos Fisioterapeutas, na página da Assembleia da República referente à pronúncia pública sobre a Proposta de Lei nº 96/XV/1.

Os contributos enviados não foram considerados, em nenhum dos pontos apresentados, mantendo-se, inclusivamente, alguns dos lapsos existentes no documento anterior, relativamente à menção de outras profissões no texto respeitante a esta Ordem.

II Exposição de motivos:

- 1- Assumindo que a transposição do n.º 4 do artigo 30.º da Lei 12/2023, não constitui a necessidade/possibilidade de inscrição por parte das associações públicas profissionais de estabelecer atividades reservadas nem proceder à definição de atos próprios da profissão, tal imperativo, em nossa opinião, não deverá, apesar de tudo, permitir conforme infra, que os mesmos se possam verificar, na garantia da segurança e integridade física dos cidadão, ao mesmo tempo que a garantia de qualidade dos cuidados de saúde, em geral.
- 2- O que está em causa é a desregulação do exercício da Fisioterapia, enquanto profissão de saúde. Sendo preconizada na Proposta de Lei nº 96/XV/1ª irá provocar a desregulação de todo o ecossistema de profissões, já que os “fisioterapeutas” não inscritos na Ordem poderão exercer atividades de outras profissões, sem que a

Ordem possa intervir, promovendo uma desnecessária entropia em todo o ecossistema das profissões de saúde.

Por outro lado, e sem que tal possa parecer, poderão assim, os não inscritos, praticar atos de fisioterapia, dada a possibilidade aberta de estes poderem ser exercidos por outros, o que se reforça, estejam legalmente autorizados, no mínimo (com efeito, tal determinaria, em simultâneo, que outros “profissionais” sem competências ou preparação técnico-científica possam assumir funções de fisioterapeuta, mesmo que não se intitulem como tal, sem que as autoridades regulatórias ou de investigação criminal, também possam intervir, nomeadamente em sede de usurpação de funções.)

- 3- Logo, os profissionais não inscritos na Ordem poderão exercer a atividade sem terem um seguro de responsabilidade civil, ao qual acedem automaticamente todos os membros da Ordem, o que aumentará o nível de desproteção do profissional e do cidadão a quem são prestados cuidados de fisioterapia.
- 4- Se à Ordem incumbe a regulação do acesso à profissão pelo reconhecimento de qualificações profissionais e a regulação do exercício da profissão em matéria disciplinar e deontológica (artigo 4.º/1), deveria poder comprovar-se a sua articulação, quer com o n.º 1 do artigo 62.º, bem como o que vinha anteriormente referido no proposto artigo 6.ºA (que manteve a sua redação, sendo agora referido com o artigo 63.º-A).
- 5- Tal articulação continua a não se comprovar no texto atual. Com efeito, o título de fisioterapeuta, o seu uso e exercício dos atos/atividade, dependem da inscrição na Ordem (art. 62º/1); à Ordem incumbe a regulação do acesso à profissão e reconhecimento de qualificações (art. 4º/1), mas, ao mesmo tempo, qualquer pessoa, não inscrita na Ordem, pode exercer os atos nele descritos (agora aditado art. 63ºA/3).
- 6- A apresentação alternativa que propomos infra, ao artigo 63.º-A, é em tudo semelhante ao que encontramos em outros projetos de alterações estatutárias em curso, nomeadamente o da Ordem dos Médicos Dentistas (aqui expressado em termos de exemplo e, salvo melhor opinião, como mesmo não enquadramento da tipificação de atos/atividade constantes do artigo 40.º da nova Lei-Quadro).
- 7- Vejamos, pois, se confrontada a situação da Ordem dos Fisioterapeutas com outras associações públicas profissionais da área da saúde que, tal como a nossa não detêm nos seus atuais estatutos quaisquer atividades reservadas nem definição de atos próprios da profissão, mas que viram reconhecidos pelo Governo a inclusão de uma dimensão de definição associada às competências do profissional, só podemos reiterar e reclamar em articulado próprio a clara definição de que só é profissional, quem efetivamente se encontra inscrito na ordem, e que, enquanto profissional em atividade, necessariamente se deverá regular pelas competências apresentadas, no completo respeito dos princípios éticos e deontológicos próprios dessa profissão.
- 8- Com efeito, constata-se que este exercício ocorrido com outras associações públicas profissionais por parte do Governo, não encontrou paralelo na proposta apresentada para a Ordem dos Fisioterapeutas na Proposta de Lei nº 96/XV/1ª,

pese embora em igualdade de circunstâncias, definições e enquadramento no referido artigo 30.º da Lei-Quadro. Tal situação, salvo melhor opinião, e com o devido respeito, não só constituindo uma incompreensível discriminação negativa de uma profissão de saúde (a profissão de fisioterapeuta foi a única) no ecossistema das profissões de saúde autorreguladas, mas mais grave, constitui igualmente a permissão para a porta de entrada da desregulação do setor da saúde em geral, *ex vide* posição da ERS no que às profissões de saúde diz respeito e em particular à profissão de fisioterapeuta (anexos 1 e 2).

9- Na tentativa de equilibrar o racional efetuado pelo Governo nas outras associações públicas profissionais da área da saúde em igualdade de circunstâncias com a Ordem dos Fisioterapeutas, a presente exposição de motivos demonstra o seguinte:

i) Também para a Ordem dos Fisioterapeutas pode ser aduzido um conceito de definição da profissão a par da definição de competência, dado o enquadramento determinativo de atividade constante da Lei-Quadro;

ii) Também para a Ordem dos Fisioterapeutas pode ser aduzido no articulado sobre *Definições e Competências* a expressa necessidade de ser obrigatoriamente inscrito na Ordem para a assunção do título profissional de Fisioterapeuta;

iii) Também para a Ordem dos Fisioterapeutas pode ser especificado um âmbito próprio de atuação nas disfunções em saúde num quadro da saúde sistémica do indivíduo;

iv) Também para a Ordem dos Fisioterapeutas pode ser aduzida a apresentação das competências condicionadas à sua prática pelo fisioterapeuta, indexadas aos valores éticos e deontológicos da fisioterapia.

III Conclusão:

1. Assim, o que está atualmente em causa é a desregulação do exercício da Fisioterapia, enquanto profissão de saúde. A desregulação que é preconizada na Proposta de Lei nº 96/XV/1ª irá provocar a desregulação de todo o ecossistema de profissões, já que não fica claro em que qualidade os citados “não inscritos na Ordem” podem realizar os atos inerentes aos detentores do título de Fisioterapeuta. (Tratar-se-á de licenciados em Fisioterapia que não se querem inscrever na Ordem? Ou de qualquer pessoa indiferenciada?)

i. Se se tratar de licenciados em fisioterapia não inscritos na Ordem, não nos parece defensável, tendo em conta que se trata de uma profissão regulamentada no contexto da União Europeia, essa regulamentação assenta exatamente na exigência de um reconhecimento formal, que não mero registo.

ii. Mas se a intenção for a de salvaguardar a não obrigatoriedade de inscrição destes licenciados na Ordem, será importante referir que, se trata de um retrocesso de mais de vinte anos, e ao deixarem de estar sob o escrutínio da Ordem, poderão passar a exercer atividades desta e de outras profissões, sem que a Ordem possa intervir.

iii. Na hipótese de se estar a falar de não inscritos na Ordem, mas que estejam ao abrigo de outra entidade ou legislação, a praticar atos habitualmente realizados pelos Fisioterapeutas, exigir-se-á que, no mínimo, estejam legalmente autorizados para isso.

iv. Ao determinar-se, como pressuposto no projeto de lei em causa, como enquadrar e determinar a circulação de profissionais oriundos de países denominados terceiros?

v. Por fim, se o que se pretende é a abertura a que outros, sem competências ou preparação técnico-científica definida possam assumir funções de fisioterapeuta, mesmo que não se intitulem como tal, isso trará problemas de segurança para os utentes dos cuidados, e cria uma situação em que as autoridades regulatórias ou de investigação criminal, também não possam intervir, nomeadamente em sede de usurpação de funções, o que também se afigura inaceitável.

2. Quanto à dificuldade de interpretação, será importante referir que a ERS em seu parecer sobre a proposta de Lei em causa, sublinhou exatamente a necessidade de clarificar o significado desta expressão "...desde que legalmente autorizadas ...", logo, se o legislador o fez para as restantes profissões de saúde, só por lapso, entendemos nós, não ficou previsto no que aos fisioterapeutas respeita.

3. Por outro lado, se à Ordem incumbe a regulação do acesso à profissão pelo reconhecimento de qualificações profissionais e a regulação do exercício da profissão em matéria disciplinar e deontológica (art.4º/1), deveria poder comprovar-se a sua articulação, quer com o nº 1 do artigo 62.º, bem como o que vinha anteriormente referido no proposto artigo 6.ºA da Proposta de Lei 221/XXIII/2023 (que manteve a sua redação, sendo agora referido com o art. 63º-A).

4. A articulação mencionada no número anterior continua a não se comprovar no texto atual. O título de fisioterapeuta, o seu uso e exercício dos atos dependem da inscrição na Ordem (art. 62º/1), à Ordem incumbe a regulação do acesso à profissão e reconhecimento de qualificações (art. 4º/1), mas, ao mesmo tempo, qualquer pessoa, não inscrita na Ordem, pode exercer os atos nele descritos (agora aditado art. 63ºA/3) Acresce que a regulamentação da União Europeia define o conceito de profissão regulamentada e operacionaliza-o através da exigência de determinadas qualificações específicas ou um título específico. (Diretiva 005/36/CE) É nesses termos que a profissão de fisioterapeuta está regulamentada em Portugal desde 1999, sendo obrigatório o respetivo registo, para o qual passou a ser necessária a posse de habilitações prevista na lei, e a posse do título profissional de Fisioterapeuta (Decreto-Lei n.º 320/99). A ACSS foi designada como Autoridade Competente para este processo de registo obrigatório e emissão do título profissional. A partir de 2021, com a entrada em funcionamento da Ordem dos Fisioterapeutas, esta passou a assumir a função de Autoridade Competente, sendo a inscrição na Ordem a condição obrigatória para a acesso ao título profissional de Fisioterapeuta, e por essa via, o acesso ao exercício das funções de fisioterapeuta.

5. O reconhecimento da maturidade e da homogeneidade da regulação da profissão de fisioterapeuta, está claramente explícito no facto de ter sido uma das cinco profissões que integra a fase inicial da aplicação do projeto da Carteira Profissional Europeia.

6. Decorre, pois, dos números anteriores que manifestamente, existe a necessidade de inclusão de um n.º 3, como se expõe: *“O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos atos neles previstos por pessoas não inscritas na Ordem do acréscimo desde que legalmente autorizadas.”*

7. Tal como se encontra, a atual redação do artigo. 63.º irá desregular totalmente a profissão de fisioterapeuta, em contrassenso com o ainda muito recentemente aprovado pela Assembleia da República, ao aprovar a publicada como Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro, por manifesto sentido de necessidade, criando a regulação da profissão de fisioterapeuta em substituição de um mero ato de registo na Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS). Assumindo-se, pois, a necessária autorregulação.

8. Assim, ao manter-se o pressuposto, será um retrocesso inimaginável que destrói por completo uma profissão consolidada há décadas em Portugal e uma decisão perigosa para a segurança e integridade física dos cidadãos, pois, ao permitir, no seu n.º 3, que qualquer pessoa não inscrita na Ordem dos Fisioterapeutas possa praticar atos do processo de fisioterapia, essas pessoas não terão de cumprir quaisquer regras deontológicas nem estarão sujeitas a ação disciplinar (o que sempre se estenderá, no estado da arte proposto, aos que, pese embora licenciados em fisioterapia, não estejam inscritos na Ordem, praticando algo que só eufemisticamente se pode considerar como não sendo fisioterapia).

9. Logo, não entendemos, pois, o motivo pelo qual não foi inserida esta ressalva de autorização legal, sendo a única Ordem nesta situação, constatação demonstrativa de violação dos mais elementares princípios consagrados em um Estado de Direito, o que só por mero lapso se pode conceder, nomeadamente quando essa não é, não pode ser, seguramente, a perspetiva do setor governamental, que pugna pela garantia e sustentabilidade qualitativa, da prestação de cuidados de saúde, quer no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, quer no Sistema de Saúde.

10. Assim, e no sentido de salvaguardar alguma coerência no texto que nos foi enviado, bem como o que parece ter sido a tendência geral para as restantes em outras associações públicas profissionais da área da saúde, e na presunção do melhor entendimento relativo ao enquadramento supra, defendemos a seguinte alteração aos artigos 62.º e 63.ºA.

Artigo 62.º

[...]

1 - A atribuição do título profissional de fisioterapeuta, o seu uso e o exercício dos atos expressamente reservados pela lei aos fisioterapeutas, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na sua redação atual, dependem de inscrição na Ordem.

2 - [...].

3 - A prestação de serviços de fisioterapia por empresas empregadoras ou subcontratantes de fisioterapeutas não depende de registo na Ordem.

4 - O uso ilegal do título profissional ou o exercício de atos reservados aos fisioterapeutas sem título são punidos nos termos da lei penal.

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 63.º- A

Definições e competências dos fisioterapeutas

1 - Define-se por fisioterapia o estudo, a prevenção, o diagnóstico e o tratamento de condições de saúde que afetam as estruturas e funções do sistema do movimento e a funcionalidade de pessoas, grupos ou comunidades, considerando os quadros cinesiopatológico e patocinesiológico.

2 — É Fisioterapeuta o profissional inscrito na OF, nos termos do presente Estatuto e da legislação aplicável.

3 – Os fisioterapeutas têm competência para exercer as atividades de avaliação e diagnóstico de fisioterapia, determinação de prognóstico e plano de intervenção, intervenção, avaliação de resultados e conclusão do processo de fisioterapia, no âmbito da promoção e educação para a saúde do movimento no quadro da saúde sistémica do indivíduo, da redução do risco e prevenção da lesão, perturbação ou doença, da manutenção, recuperação, habilitação, reabilitação e palição de pessoas ao longo das diferentes fases do ciclo de vida, grupos ou comunidades, perícias e elaboração de pareceres técnico-científicos, orientação e supervisão clínica e comunitária, ensino, investigação, formação, consultoria e gestão, e colaboração na definição de planos de ação, gestão e planeamento em saúde, quando praticadas por fisioterapeutas, no respeito pelos princípios e valores éticos e deontológicos da fisioterapia.

4 – O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas não inscritas na Ordem dos Fisioterapeutas, desde que legalmente autorizadas.

Em suma, os artigos 62º e 63 A.º, tal como se encontram propostos, não devem constar da Proposta de Lei, devendo ser substituídos pela versão que aqui propomos.

Lisboa, 25 de julho de 2023,

Bastonário da Ordem dos Fisioterapeutas



(Prof. António Manuel Fernandes Lopes)